



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
CASA MANOEL DIAS NETO

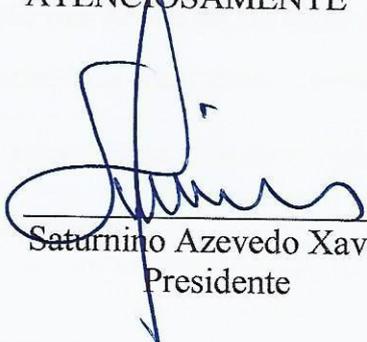
Ofício 26/2021

Emas-PB 29 de Outubro 2021

Exa. Prefeita Municipal de Emas
Ana Alves de Araújo Loureiro

Estamos encaminhando a vossa Excelência, o Projeto de Lei 17/2021, para que o mesmo possa ser sancionado e publicado no Diário Oficial do Município.

ATENCIOSAMENTE



Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

Recebido EM:
29/10/2021
Santiago de S. Trêz

PROJETO DE LEI Nº 17/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário
APROVADO

Emas/PB, 29/01/2021

[Assinatura]
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS - PB
Saturnino Azevedo Xavier
Presidente

Dispõe sobre autorização ao chefe do poder executivo municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Emas para atender despesas não previstas na lei municipal nº 525/2020. que dispõe sobre o orçamento do município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EMAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe para apreciação do Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º - A Chefe do Poder Executivo do Município de Emas-PB, está autorizada a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de EMAS, no valor de **R\$ 45.822,56** (quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa com respectiva codificação e valor abaixo discriminado:

02.130 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 2001 2080- Manutenção das Ações da Lei Aldir Blanc

Recursos: Recursos Emergenciais Lei Aldir Blanc Fonte: 1993

3390.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	45.722,56
3390.93	Indenizações e Restituições	100,00
	TOTAL	45.822,56

Art. 2º - Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Art. 3º - O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial deque trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições ordinárias contrárias à aplicação desta Norma.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 23 de outubro de 2021.**

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE EMAS, Estado da Paraíba, em 25 de outubro de 20221.


ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita Constitucional

Excelentíssimo Senhor
Saturnino Azevedo
Presidente da Câmara Municipal de Emas
NESTA

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de EMAS, no valor de **R\$ 45.822,56** (quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), destinado a dar aporte orçamentária a fim de atender despesas com ações da Lei Aldir Blanc, conforme critérios estabelecidos pela lei 14.017/20 e decretos de regulamentação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.130 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 2001 2080 - Manutenção das Ações da Lei Aldir Blanc

Elemento de Despesa

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3390.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	45.722,56
3390.93	Indenizações e Restituições	100,00
	TOTAL	45.822,56

Fonte de Recursos: 1993 - Recursos Emergenciais Lei Aldir Blanc





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2021:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão do Excesso de Arrecadação apurado para o corrente exercício.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Prefeitura Municipal de Emas-PB, 25 de outubro de 2021.


ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de EMAS, no valor de **R\$ 45.822,56** (quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), destinado a dar aporte orçamentária a fim de atender despesas com ações da Lei Aldir Blanc, conforme critérios estabelecidos pela lei 14.017/20 e decretos de regulamentação

FONTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2021 tendo como fontes de recursos oriundos dos recursos emergenciais da Lei Aldir Blanc.

Na qualidade de ordenadora de "despesas" do Município de Emas, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Prefeitura Municipal de Emas-PB, 25 de outubro de 2021.


ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre autorização para abertura de crédito especial para atender despesas não previstas na Lei Municipal nº 525/2020 e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Organização, legislação e Justiça. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do Regimento Interno.

O projeto de lei foi calcado nos macro-objetivos do governo, elencando uma série de prioridades que se afeiçoam como necessárias e capazes de atingir os objetivos desejados pela Lei Aldir Blanc.

O projeto observou os parâmetros da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, estando dentro da plausibilidade invocada. No mais, o projeto prima pela boa técnica legislativa e constitucionalidade.

No caso em análise o Projeto encontra-se perfeito sem nenhuma alteração a fazer por parte deste Legislativo. Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer, pugnando pela sua aprovação in totum.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do **Projeto de Lei** em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária em 95 de outubro de 2021.

Severino Pereira Neto
Relator

De acordo com o parecer:

João Rino de Sousa

Neto Pereira Neto



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre autorização para abertura de crédito especial para atender despesas não previstas na Lei Municipal nº 525/2020 e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo.

A cultura como sempre deve receber tratamento prioritário em qualquer nível de governo ou poder, notadamente quando tem em vista a participação de jovens e artistas locais em processo de formação.

Neste aspecto, o projeto em análise afeiçoa-se como relevante ao interesse social na área de incentivo e desenvolvimento da cultura local através de incentivo financeiro com ações de Lei Aldir Blanc, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.017/20 e decretos de regulamentação.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

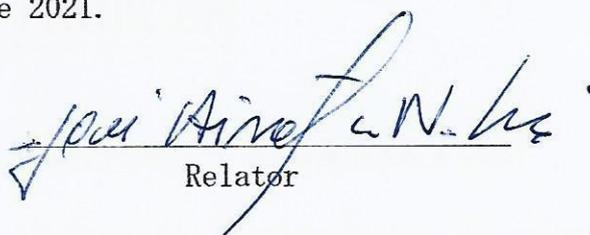
DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

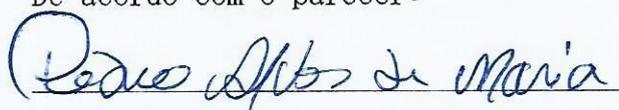
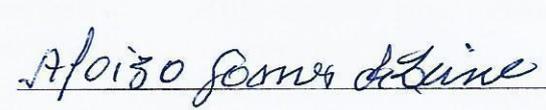
É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização, legislação e Justiça em 25 de outubro de 2021.


Relator

De acordo com o parecer:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre autorização para abertura de crédito especial para atender despesas não previstas na Lei Municipal nº 525/2020 e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Organização, legislação e Justiça. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do Regimento Interno.

O projeto de lei foi calcado nos macro-objetivos do governo, elencando uma série de prioridades que se afeioam como necessárias e capazes de atingir os objetivos desejados pela Lei Aldir Blanc.

O projeto observou os parâmetros da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, estando dentro da plausibilidade invocada. No mais, o projeto prima pela boa técnica legislativa e constitucionalidade.

No caso em análise o Projeto encontra-se perfeito sem nenhuma alteração a fazer por parte deste Legislativo. Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer, pugnando pela sua aprovação in totum.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do **Projeto de Lei** em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária em 05 de outubro de 2021.

Sebastião Pereira Neto

Relator

De acordo com o parecer:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre autorização para abertura de crédito especial para atender despesas não previstas na Lei Municipal nº 525/2020 e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo.

A cultura como sempre deve receber tratamento prioritário em qualquer nível de governo ou poder, notadamente quando tem em vista a participação de jovens e artista locais em processo de formação.

Neste aspecto, o projeto em análise afeiçoa-se como relevante ao interesse social na área de incentivo e desenvolvimento da cultura local através de incentivo financeiro com ações de Lei Aldir Blanc, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.017/20 e decretos de regulamentação.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização, legislação e Justiça em 25 de outubro de 2021.

Relator

De acordo com o parecer:

Roberto Alves de Maria

Apoíço Gomes de Seiner